

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.920-A, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, tem por objetivo alterar o art. 91 da Lei n.º 9.279/96, a fim de assegurar aos empregados participação de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido resultante da comercialização de invenções decorrentes de sua contribuição pessoal.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi apreciado inicialmente, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo proposto pelo relator, o nobre Deputado Luiz Piauhylino. O texto aprovado, além de contemplar a preocupação da proposição principal, mantém inalterados os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 91 da Lei 9.279/96, os quais haviam sido por ela revogados.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 9.279/96 já havia se preocupado com o relacionamento entre empregadores e empregados no que diz respeito à questão dos direitos dos últimos na utilização de invenção ou modelo de utilidade resultantes de seu trabalho com o uso de recursos dos empregadores.

Ocorre que, ao assegurar ao trabalhador a remuneração pela licença de utilização de seu invento, a Lei o fazia de forma subjetiva, utilizando-se da expressão “justa remuneração” e não fixando, como seria recomendado, de forma expressa, o montante a ser destinado ao detentor dos direitos.

A proposição do ilustre Deputado Jovair Arantes fixa a remuneração do empregado em “50% (cinquenta por cento) do lucro líquido resultante da comercialização de invenções decorrentes de sua contribuição pessoal”.

O parecer aprovado na Comissão que examinou a matéria anteriormente chama a atenção para o fato de que nem todos os parágrafos do art. 91 da Lei 9.272/96 prejudicam o empregado e sugere, por meio de substitutivo, a manutenção de seus parágrafos 1º, 3º e 4º, com o que concordamos plenamente.

Parece-nos, entretanto, S.M.J., que o estabelecimento de um valor cujo cálculo tem por base o lucro líquido resultante da comercialização de determinado produto é ineficaz, pois no sistema contábil da maioria das empresas é impossível apartar o lucro líquido proveniente de apenas um componente de seu resultado global.

Assim, seria mais prudente fixarmos um percentual, ainda que mais baixo, porém incidente sobre as **receitas de vendas** resultantes da comercialização dos produtos de que se trata.

Além disso, tanto a proposição inicial como o substitutivo aprovado desconsideram o fato de que algumas invenções podem resultar em ganhos significativos para as empresas, mesmo quando não são incorporadas diretamente aos seus produtos finais. São exemplos disso as invenções que, de alguma forma, aperfeiçoam o processo ou os equipamentos produtivos, elevando

sua eficiência ou melhorando a qualidade do produto final. Nesse caso, não há como mensurar o resultado efetivo da invenção e deve-se, portanto, buscar outra forma de remunerar o empregado.

Acreditamos, ainda, que o projeto deva prever a hipótese de remuneração da cessão do direito de uso da invenção para outras firmas, não importa se coligadas ou não àquela onde se desenvolveu o produto ou a idéia.

Por essa razão, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo que, além de incorporar a idéia original e a sugestão aprovada na Comissão anterior, contempla as três preocupações mencionadas anteriormente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.920, de 1997, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 1996

Altera a redação do art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 A propriedade de invenção ou modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (NR)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 1º-A. O empregado faz jus a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total resultante da comercialização da invenção ou do modelo de utilidade.

§ 1º-B No caso de invenção ou utilidade que não resulte em produto final e que seja utilizada internamente na empresa, seja no processo produtivo ou em procedimentos e controles administrativos, as partes designarão juízo arbitral que determinará a forma e o montante de remuneração do empregado.

§ 1º-C Na cessão de uso da invenção ou modelo de utilidade a terceiros, mesmo se coligados ao empregador, a remuneração a ser cobrada será decidida em conjunto pelos detentores da patente, e dos ganhos obtidos com a operação o empregado fará jus a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º REVOGADO

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator